

LEI 281/85



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

PROJETO DE LEI N° 281/85

15 de abril de 1985

Institui o Código de Posturas do
Município e dá outras Providências

Faz saber que a Câmara Municipal aprova o seu expediente a se-
guinte Lei:

ARTIGO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO II

DISPOSIÇÕES TECNICAS

Art. 1º- Este Código contém as medidas de polícia admi-
nistrativa a cargo do Município em matérias de higiene, ordem pú-
blica e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais,
estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público Lo-
cal e os Municípios.

Art. 2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários Mu-
nicipais, incide velar pela observância das preceitas deste Codi-
go.

ARTIGO III

DA INFRACOES E DA PENAL

Art. 3º- Constituirá infração toda ação ou omissão con-
trária às disposições deste Código e às outras Leis, Decretos, re-
soluções ou atos praticados pelo Governo Municipal no âmbito das
administrações.

Art. 4º- Será considerado infrator todo que cometer, comandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, nipa-
la, ou superegar a execução das Leis que, tendo conhecimento
de infração, deixar de atuar o infrator.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábéis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa

§ 2º - As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão for da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicado a importância arurada na indenização da multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 20 a 100 do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste artigo e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infrator qualquer violação das normas deste Código que for lavrada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

Art. 17 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar ou autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;

III - o nome do infrator e residência ou domicílio;

IV - as disposições infringidas;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando - se o infrator a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de sete(7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário competente, em primeira instância e, depois ao Prefeito, em grau de recurso.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

MATING TT

19. *Urgyentzia* (urgentia) *Urgency* *Urgency*

CONTINUATION

WILLIAMSON, GENE - 1940-1941

Art. 23 - A fiscalização é exercida especialmente a) mediante das
súbitas, das visitações contínuas e rotativas, de almeidamento, incórum
de todos os estabelecimentos onde se fizerem as vendas e distribui-
ções e das estâncias, coelheiras, pastos, arrozais, sítios e
jardins.

Art. 24 - No edict may be issued without the written consent of the person to whom it is addressed, or his representative.

**Parágrafo Terceiro - A Proletariedade tomou a sua provisão de vida quando
e não com a ajuda do governo municipal, ou mantenedora de
organizações filantrópicas ou ecclânicas competentes, quando não provisão
de vida das classes e classes de governo.**

CHARTER TO THE
CITY OF NEW YORK

RECEIVED **SEARCHED** **INDEXED** **FILED** **CLERK'S OFFICE**

Parte 25 - Consulado de Lima nos Estados Unidos, 17 de Junho de 1903.
O Consulado de Lima, 17 de Junho de 1903. O Consulado de
Consulado.

tetraice is represented in middle.

La collection de la Société des amis du Musée
comprend des objets de tout genre, mais
les plus intéressants sont les deux
écrans en bois et en cuir qui ont été
apportés par M. le Dr. J. B. L. G.
Lambert, à l'origine de la collection.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas ~~xixetas~~ sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 29 - para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - conduzir par a cidade, vilas ou povoações do Município, doente portadores de molestias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e novoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32 - Não é permitido, senão a distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar águas estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situado na cidade, vilas ou povoados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

Parágrafo Único - As providências para escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja de instalações sanitárias.

Art. 38 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadoras ou coletores de lixo, conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, sirvirá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 41 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

Art. 42 - Nas quitandas e casas congeladoras, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou esteiras, rigorosamente limpas, e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as geloias para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outros quaisquer fins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43 - É proibido ter depósito ou exposição à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou aves deteriorados.

Art. 44 - Toda água que touche de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45 - O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46 - As fábricas de doces e de massas, as refinadas, padarias, confeitoria e os estabelecimentos com gêneros deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas fechadas e à prova de moscas.

Art. 47 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do salário de referência vigente no Município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

X Art. 50 - Os hoteis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis e vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água ~~excessiva~~ fervente.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armário comportas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.

Art. 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde atualizadas.

Art. 52 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério.

Parágrafo Único - A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédio isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devasado ou descortinado.

Art. 54 - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoa-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

dos do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limitofes;
- II - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado;
- VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 250% do salário de referência vigente no Município.

TÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56 - É expressamente proibido as casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pronográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - "A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 57 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 58 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este mal estado de funcionamento;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

II - os de bairinhas, clarins, típanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas etc sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até as 6 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exetuam-se das proibições deste artigo:

I - os típanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndios, inundações e outras calamidades públicas.

Art. 60 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído entre da sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades das escolas, assilos e casas residenciais.

Art. 61 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispostivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município, sem prejuízo de ação penal cabível.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

ARTIGO 57

Art. 57 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais.

Art. 58 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 59 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 60 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 61 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 62 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 63 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 64 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 67 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Art. 68 - O prefeito poderá autorizar a realização de feiras e festas, quando não houver oposição de entidades locais, quando a mesma não possa ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

I - quando determinada pelo público comunitário, entre os quais se enquadram os moradores das localidades, que manifestem a vontade de realizá-la.

II - quando determinada pelo comunitário das localidades, que manifestem a vontade de realizá-la, com as suas autorizações, de maneira que assegure a segurança da comunidade, em decorrência da mesma.

Art. 69 - Para funcionamento de feiras, não será permitido aplicá-las dentro do distrito, devendo ser observadas as seguintes:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em círculo de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III - no interior da círculos não poderão existir caixas número de películas de que se necessárie para a exposição de cada dia e ainda assim devendo elas estarem depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechada que não sejam abertas por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 71 - "A exibição de cines de pano ou parques de diversiones só poderá ser permitida em certos locais, a juiz da Prefeitura.

C 1º - A autorização de funcionamento do estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a sessenta (60) dias.

C 2º - "O conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de resguardar a ordem e a moralidade dos diferentes e os costumes da vizinhança.

C 3º - A direção, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de tirar cines ou parques de diversiones, ou estabelecer a novas regras de funcionamento a renovação perdida.

Art. 72 - Para exercer a função de cines ou parques autorizados em determinados prédios, poderá apresentar escrita, no fulgor de vinte e quatro horas (24h) salvo de caso de força maior, no Município, com o intuito de depor per o escrivão da respectiva delegacia de polícia.

Depósito Unico - O depósito será constituído mediante a apresentação individualizada de impresso original ou digitalizado, que contenha, no formato de impressão digital ou digital, o nome completo das pessoas físicas com suas assinaturas.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

Art. 73 - Na localidade de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 74 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura e pagamento do tributo respectivo.

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 200% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76 - O trânsito de acordo, com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 77 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeio, estrada e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver ne cessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 78 - Compreende -se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarca não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuiza ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverá advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuizes causado ao livre trânsito.

Art. 79 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 80 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertencia de perigo ou empedimento de trânsito.

Art. 81 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84 - É proibido a permanecia de animais nas vias públicas.

Art. 85 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirada dentro do prazo de cinco(5) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 87 - É proibido a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este código, é permitido a manutenção de estabóis e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 88 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

§ 1º - Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia.

§ 2º - Tratando-se de cão não identificado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de cinco (5) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 horas, a partir da notificação, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 4º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 86, deste capítulo.

Art. 89 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinado.

Art. 90 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 91 - É expressamente proibido criar abelhas ou manter apiários nos locais de concentração urbana.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no município.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 93 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 94 - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 95 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário de referência vigente no município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

CAPÍTULO VI

DA DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

Art. 96 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso da inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita a seu legítimo dono, a vista do despacho proferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos previamente, o valor da multa e as despesas de transporte.

CAPÍTULO VII

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 97 - A arborização e o jardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e cuvida à Prefeitura.

Art. 98 - A arborização dos logradouros será obrigatória:

I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros

II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art. 99 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anuncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 100 - É atribuição exclusiva da Prefeitura poder cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 101 - Os postos telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixa postais, os hidrometros as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que in-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

dicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 102 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para coletar papel usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturba em a circulação nos logradouros.

CAPÍTULO VIII

DAS BANCAS DE JORNais

Art. 105 - Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeita a seguintes condições:

- I - serem do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem exclusivamente, nas horas utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem deslocados para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento da venda;
- IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

CAPÍTULO IX

DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 104 - A ocupação do logradouro público, com mesas e cadeiras, será tolerada mediante licença especial em que hajam satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem instaladas provisoriamente em épocas de festas ou outro evento em qualquer que haja excesso de pessoas na cidade ou no local específico plenamente justificado;
- II - serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- III - corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- IV - não excederem a linha a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no mínimo a metade destes a partir da testada;
- V - distarem as mesa, entre si, de um metro e cinquenta



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

centimentos, pelo menos.

VI - serem removidas as mesas e cadeiras no prazo máximo de 2 (dois) dias após encerrado o motivo previsto no item I.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicada a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO X

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS

Art. 105 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante aprovação pela autoridade administrativa do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições das perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá de aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito em público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralização do funcionamento de um relógio instalados nas condições indicadas neste ~~relógio~~ artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

CAPÍTULO XI

DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 106 - Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 107 - Para os fins do presente código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, escritórios, consulados ou gabinetes, esses de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 108 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete à autoridade administrativa do Município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

Parágrafo Único - Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados à secretaria de finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 109 - Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Art. 110 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição
- II - natureza do material de sua confecção
- III - dimensão
- IV - teor dos dizeres

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:

- I - o sistema de trabalho
- II - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada)
- III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se aponas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros, deverá o requerimento mencionar mais:

- I - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio.

- II - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 111 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenhos em escala, que permita perfeitamente a apreciação de seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias contendo:

- I - composição dos dizeres e/ou alegorias, se houver;
- II - cores a serem pintados;
- III - indicação rigorosa quando a colocação de anúncios ou letreiros.

Art. 112 - É proibida a colocação de anúncios e letreiros:

- I - quando obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;

- II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

- III - quando inscritos nas folhas das portas e janelas;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

IV - quando dirigidos diretamente sobre qualquer ponto da fachada;

V - quando, por sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou desrespeitar de qualquer modo o aspecto paisagístico.

VII - em muros, ~~muretas~~ muralhas e prédios de casques ou jardins;

VIII - na revestimentas ou no meio fio das Ladeiras públicas e bem assim nos balaustrases, muros, muralhas ou quaisquer obras das Ladeiras públicas;

IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crendizes;

X - quando em linguagem incorreta.

Art. 113 - Todo sistema ou engrelho de iluminação dos anúncios iluminados deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Art. 114 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 115 - Os letreiros ou anúncios de caráter provisório, colados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, que sejam constituídos por flâmulas, borduinhas, fitas, cartazes ou cartões, bem como por festões, emblemas, luminárias, etc. devendrán de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de frixos contendo armazém de qualquer natureza sobre o espaço áereo das Ladeiras públicas.

CAPÍTULO XII

DOS INFAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 117 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, aguardente, e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias bituminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima



F R N

F

ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE ARARIPE
Poder Legislativo

ART - O ~~150~~ DE ~~modo que~~

ART. 152 - As fletas de propriedade
que dão acesso a rodagem municipal que
não é obstruída pelos guinchos.

ART. 153 - Fica omissa a
parte da menor de 18 anos em situações
necessárias e precisas a defesa de
sua vida.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

de cento e trinta graus centígrados (130°).

Art. 118 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formistas e cianetos;
- VI - os cartuchos de guerra, caixas enigmas.

Art. 119 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Os varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lijas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueiros e explodidores de pedraria poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 120 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 121 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devida.

Art. 122 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos que, pelo seu estopido, possam causar danos nos transeuntes ou em hora que perturba o sossego público;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;

IV - utilizar, sem motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE ARARIPE - CEARÁ

sinal visível para advertência aos passageiros ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I a III, poderá ser suspenso mediante licença da Prefeitura, em dias de rigozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

CAPÍTULO XIII

DAS QUIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 123 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 124 - Para evitar a propagação de incêndios observa-se-ão, nos queimados, as medidas preventivas necessárias.

Art. 125 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem antes preparar aceiros de, no mínimo, cinco metros de largura.

Art. 126 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 127 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada a preservação da ecologia.

Art. 128 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e praças públicas.

Art. 129 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, E DEPÓSITO DE AREIAS E SAIBROS

Art. 130 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

de areias e de saibro dependa da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 131 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a. o nome e residência do proprietário do terreno;
- b. o nome e residência do explorador, se este for o proprietário;
- c. localização precisa da entrada do terreno;
- d. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. prova do proprietário do terreno;
- b. autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c. plana da situação, com indicação do relevo solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicadores construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situado em toda faixa da largura de 100 metros em torno de área a ser explorado;
- d. perfis do terreno, em três vias.

§ 3º - No caso de si tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 132 - As licenças para exploração serão sem recesso prazo fixo.

Art. 133 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 134 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 135 - Não poderá ser permitida a exploração de pedreiras no zonar urbano.

Art. 136 - A exploração de pedreiras a fogo fico sujeita às seguintes condições:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

I - Declaração expressa da qualidade do empregado a dirigir;

II - Um tempo mínimo de trinta minutos entre cada série de exibições;

III - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, quando o aviso em grado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 127 - A instalação de cláusulas nas novas estradas e suas mudanças de direção, e o deslocar de segundas prestações:

I - As cláusulas serão constituídas de rocha não incorporar rochas ou minérios que lhe dão cor anapagosa ou cinzenta;

II - Quando se suspeitar a existência de explosivo no topo de árvores, será o autorizado dirigir a ferver o devir o esconderio ou esconder o local de onde se tirar refresco o barro.

Art. 128 - A profunda cláusula, e quando tempo, fator para o deslocamento e uso do tecido de ~~luminosidade~~ pedreiras, ou calcários, com o intuito de nãoproprietas particulares ou públicas, ou evitá-la construção das galeras de água.

Art. 129 - A proibição e instalação de grama em todos os cursos de águas no município:

I - a justa de local em que possam ser construídas as casas;

II - quando modifiquem o leito ou as margens das mesmas;

III - quando possam dificultar a formação de locais ou cunha por que não forma a estagnação das águas;

IV - quando de alguma maneira possam oferecer perigo a pessoas, animais e bens que constituam os rios ou águas da parte da milha das estradas.

CATÁLOGO IV

DE FONCTIONAMENTO DA JUSTIÇA E DA INSISTÊNCIA

SEÇÃO I

Das instâncias e o Conselho Municipal

Art. 130 - No caso de que este conselho ou instância o seu encarregado se encontre ausente da Prefeitura, concordam em designar os intérpretes e os redatores para a sua substituição.

Intérprete único - O encarregado instância ou conselho:

I - O cargo de conciliador ou juiz da instância;

II - O local em que o magistrado presidente exercer suas funções.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

Art. 141 - São certo colégio de alvará, que não permitido arrendar, e os arrendamentos de imóveis que se enquadrem no tipo das propriedades constitutivas do artigo 16 desse código.

Art. 142 - A licença para arrendamento de imóveis, salvo, salões, teatros e outros estabelecimentos comerciais será sempre procedida no âmbito da competência da autoridade sanitária competente.

Art. 143 - Para efeito de fiscalização, o proprietário ou estabelecimento que possuir colégio de alvará de locação só poderá exercer a sua atividade e competência sempre que este o exigir.

Art. 144 - Faz parte da obrigação de estabelecer dentro da sua unidade administrativa por solicitação a concessão de profissão, profissões ou títulos de qualificação de suas respectivas exigências.

Art. 145 - A licença de locação poderá ser cassada:

I - quando o trânsito de jogos de azar for decretado;

II - se a medida preventiva a ser decretada, inclui a proibição de realização de jogos;

III - se o licenciado deixa a prática de alvará de locação à autoridade de competência, que de solicitação a mesma;

IV - por solicitação de autoridade competente, quando de ofício ou quando houver a solicitação.

V - cassada a licença de estabelecimento que é feita entre duas pessoas;

VI - se quiser ser igualmente decretado pelo estabelecimento que exerce competências de a necessária licença exigida de conformidade com o que prescreve neste artigo.

SÍGNE III

DO CONEXO E DIFUSÃO

Art. 146 - O exercício do comando judicial de que trata a licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições do Regulamento fiscal do mandado e de que procedeu este código.

Art. 147 - Da licença concedida deverá constar os seguintes requisitos: as competências, além de outros que lhe forem estabelecidas: